TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC	: 000157/2016
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Cumbe
NATUREZA	: 111 – Recurso de Reexame
INTERESSADO (A)	: Maria Terezinha de Moura
PROCURADOR	: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 2168/2019
RELATOR	: Cons. Carlos Pinna de Assis

ACÓRDÃO TC 3536 PLENO

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. INTEMPESTIVO. PARECER DE INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Tratam estes autos do processo TC 000157/2016 de Recurso de Reexame, interposto pela Sra. Maria Terezinha de Moura, Ex-Prefeita Municipal de Cumbe, em face do Parecer Prévio TC 3009/2015 - Pleno, prolatado no Processo TC 001478/2011, que recomendou rejeitar as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Umbaúba, referentes ao exercício financeiro de 2010.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica analisou os fatos e emitiu o "**PARECER PELA INADMISSIBILIDADE N° 013/2016**", negando o pretendido (Págs. 26/28 da peça unificada), ao verificar que não foram atendidos os requisitos exigidos pelos artigos 198 do R.I. do TCE/SE, como também o art.75 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, uma vez que a data de circulação da decisão guerreada fora em 10.12.2015. Já a recorrente impetrou o Pedido de Reexame no dia 16.02.2016 conforme se observa no Protocolo TC 2016/021149, sendo que o prazo final para a interposição do recurso findou no dia 11.02.2016.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS HENRIQUE DIAS SOBRINHO em 15/04/2020 11:19:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:09

Na sequência, após a autuação, os autos foram encaminhados ao Gabinete do eminente Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

Chegado ao fim do Biênio 2016/2017 e por força do Ato Deliberativo nº 901/2017, o Cons. Clóvis Barbosa de Melo tornou-se o relator do Processo TC nº 00157/2016.

Contudo, em 2019, o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo encaminhou os autos à Presidência, para redistribuição, em atenção ao art. 193, inciso IV, §8, R.I /TCE, tendo em vista que não poderia relatar o processo de recurso o mesmo relator da decisão recorrida (Págs. 54/55 da peça unificada).

Na sessão plenária do dia 11/07/2019, o presente processo foi redistribuído, passando a esta relatoria (Pág.57 da peça unificada), que, em tempo, encaminhou o Recurso de Reexame à 5ª CCI, para apreciação.

A 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através da Informação Técnica nº 778/2019 manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso, em razão da intempestividade, e o seu consequente arquivamento, vejamos:

> ***"Ad referendum*, OPINAMOS pela INADMISSIBILIDADE do presente Pedido de Reexame**, acompanhando o fundamentado Parecer Jurídico, com fulcro no Regimento Interno desta Corte: *Art.197. Não será admitido o recurso que:*
> *II - for interposto fora do respectivo prazo. "*
>
> "(...) **encaminho os autos ratificando entendimento de arquivamento**, uma vez que a análise técnica preliminar de admissibilidade, efetuada pela Coordenadoria Jurídica desta Casa, já opinou quanto a intempestividade do mesmo, não cabendo portanto o prosseguir processual, o que

sugere de pronto, envio ao Douto Ministério Público Especial para manifestação." (Grifamos)

O Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Parecer nº 2168/2019 (Pág. 65 da peça unificada) ratificou as conclusões da Unidade Técnica, dispensando reproduzi-las, em razão da técnica de motivação *per relationem*, de ampla acolhida no STF, cintando como exemplos o RE 742701 AgR/PE; a Recl. 4416/PI e o MS 35709.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 204 do Regimento Interno desta Casa, cabe pedido de reexame, de competência do Pleno, no prazo de 30 (trinta) dias, do parecer prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

No presente caso, o Pedido de Reexame foi interposto no dia 16.02.2016, como se verifica pelo protocolo que consta à página 04 da peça unificada, tendo sido apresentado em prazo superior ao estabelecido pela norma regimental, sendo, portanto, intempestivo.

À vista desses elementos, acolho as manifestações da Coordenadoria Jurídica, 5ª CCI e do Procurador José Sérgio Monte Alegre, e **Voto** pela **INTEMPESTIVIDADE E NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, com seu

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:09

consequente **ARQUIVAMENTO**, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCE/SE.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído e teve tramitação regular;

CONSIDERANDO as Informações da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão do Pleno, realizada em 27/02/2020, por unanimidade de votos, julgar pela intempestividade e não conhecimento do Recurso de Reexame, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 146 do Regimento Interno do TCE/SE.

Participaram do Julgamento a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas (Presidente em exercício), Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza (Corregedor-Geral), Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Relator), Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, Conselheiro Ulices de Andrade Filho e a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:09

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju/SE, 16 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:56
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:27:57
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 16/04/2020 10:45:09